SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088939 - PE (2026/0141638-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	OSNIR CANDIDO URBANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO DE MORAIS CALADO - PE015096
		MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, em razão da interposição concomitante de recurso especial contra o mesmo acórdão de agravo em execução.

2. As razões do agravo regimental não enfrentam o óbice apontado na decisão agravada, limitando-se a discutir superação de entendimento sumular alheio ao fundamento utilizado e a formular pedido de revogação de prisão preventiva dissociado do objeto do *habeas corpus* originário (permanência no sistema penitenciário federal).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. As razões do agravo regimental não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que inviabiliza o seu conhecimento.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59043458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fd632879-f916-4463-b13e-e8f6e8489f4b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fd632879-f916-4463-b13e-e8f6e8489f4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088939 - PE (2026/0141638-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	OSNIR CANDIDO URBANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO DE MORAIS CALADO - PE015096
		MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, em razão da interposição concomitante de recurso especial contra o mesmo acórdão de agravo em execução.

2. As razões do agravo regimental não enfrentam o óbice apontado na decisão agravada, limitando-se a discutir superação de entendimento sumular alheio ao fundamento utilizado e a formular pedido de revogação de prisão preventiva dissociado do objeto do *habeas corpus* originário (permanência no sistema penitenciário federal).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. As razões do agravo regimental não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que inviabiliza o seu conhecimento.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA58129757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:39
Código de Controle do Documento: 169f5460-00a0-4a4d-9cae-84d91663383b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSNIR CANDIDO URBANO contra decisão monocrática na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em favor do ora recorrente, devido à interposição concomitante de recurso especial.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de OSNIR CANDIDO URBANO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Agravo em Execução n. 0031149-58.2025.8.17.9000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância deferiu o pedido de prorrogação da permanência do apenado no sistema penitenciário federal pelo prazo de até 360 dias (e-STJ fls. 75/76).*
>
> *A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 118/119):*
>
> > *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO ESTADUAL. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTA PERICULOSIDADE. HISTÓRICO DE FUGAS. BOM COMPORTAMENTO NO PRESÍDIO FEDERAL INSUFICIENTE. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A INCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE FATOS NOVOS. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> >
> > *I. Caso em exame*
> >
> > *1. Agravo de Execução Penal interposto contra decisão que deferiu o pedido de prorrogação da permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal.*
> >
> > *II. Questão em discussão*
> >
> > *2. Discute-se se o bom comportamento carcerário apresentado pelo agravante no Sistema Penitenciário Federal, aliado à ausência de fatos novos, justifica seu retorno ao sistema penitenciário estadual e se persistem os fundamentos que ensejaram sua inclusão no presídio federal.*
> >
> > *III. Razões de decidir*
> >
> > *3. O processo de inclusão e permanência de presos no Sistema Penitenciário Federal é regido pela Lei nº 11.671/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 6.877/2009, que autorizam a medida excepcional e temporária no interesse da segurança pública ou do próprio preso, sendo cabível a prorrogação quando presentes as hipóteses previstas no texto legal.*
> >
> > *4. O bom comportamento carcerário do agravante no presídio federal não é condição suficiente para justificar seu retorno ao sistema penitenciário estadual, quando demonstrado que sua presença no estado de origem possa desestabilizar a ordem e a segurança pública, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> >
> > *5. No caso, o agravante foi condenado a 99 (noventa e nove) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de reclusão por crimes de roubo qualificado, lavagem de*

Documento eletrônico VDA58129757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:39
Código de Controle do Documento: 169f5460-00a0-4a4d-9cae-84d91663383b

dinheiro e liderança de organização criminosa (Comando Litoral Sul - CLS), demonstrando elevada periculosidade e forte inserção no crime organizado.

6. O agravante permaneceu foragido desde 2017 até sua recaptura em maio de 2023, ostentando vida luxuosa com patrimônio incompatível, além de possuir histórico de três fugas do Sistema Penitenciário Estadual (em 02/01/2007, 20/05/2007 e 20/09/2017), o que evidencia o risco concreto de novas tentativas de evasão e continuidade das atividades criminosas.

7. Os relatórios de inteligência da Secretaria de Administração Penitenciária de Pernambuco (SEAP/PE) e da Diretoria da Polícia Penal Federal atestam que a organização criminosa da qual o agravante é líder continua atuando de forma contundente, mantendo-se a necessidade de neutralização de sua articulação criminosa.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal não exige a demonstração de fatos novos, sendo suficiente a persistência das razões que motivaram a transferência, devidamente fundamentadas em informações atualizadas dos órgãos de inteligência.

9. Mantidos os fundamentos que levaram à inclusão do preso no Sistema Prisional Federal, notadamente sua liderança em organização criminosa, alta periculosidade, histórico de fugas e potencial de desestabilizar o sistema penitenciário estadual, resta justificada a prorrogação de sua permanência no presídio federal, nos termos da legislação de regência.

IV. Dispositivo

10. Agravo em execução penal improvido.

Tese de julgamento: "A prorrogação da permanência de preso no Sistema Penitenciário Federal não exige a demonstração de fatos novos, sendo suficiente a persistência dos fundamentos que motivaram a transferência. 2. O bom comportamento do apenado no presídio federal não é suficiente para justificar seu retorno ao sistema penitenciário estadual quando sua presença no estado de origem puder desestabilizar a ordem e a segurança pública, notadamente quando se tratar de líder de organização criminosa de alta periculosidade com histórico de fugas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.671/2008, arts. 3º, §1º; Decreto nº 6.877/2009, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no CC 206.385/PA, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no CC 199.369/PA, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, j. 28.02.2024.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 161/176).

Na presente impetração, a defesa aponta "a impossibilidade absoluta de conciliar o reconhecimento de "zero faltas disciplinares" com a afirmação de que a periculosidade "persiste" inalterada", sendo que "a inteligência da Lei 11.671/2008 não autoriza o banimento perpétuo" e "a prorrogação sucessiva e indefinida, ignorando o comportamento atual do apenado, transmuda a medida excepcional em pena de caráter perpétuo, vedada pela Constituição Federal" (e-STJ fl. 6).

Sustenta que "a Súmula 662 dispensa fato novo para a prorrogação, mas exige a demonstração da persistência dos motivos", e "o fato novo positivo (bom comportamento) rompe a "persistência dos motivos" exigida pela Súmula" (e-STJ fl. 7).

Diante dessas considerações, requer "a concessão da ordem de habeas corpus, inclusive em caráter liminar, para reconhecer a ilegalidade manifesta da decisão que prorrogou a permanência do Paciente no Sistema

Documento eletrônico VDA58129757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:39
Código de Controle do Documento: 169f5460-00a0-4a4d-9cae-84d91663383b

Penitenciário Federal ignorando o fato novo positivo (bom comportamento), determinando-se o seu imediato retorno ao sistema penitenciário do Estado de Pernambuco" (e-STJ fl. 8).

Formula, ainda, pedido subsidiário de "concessão da ordem DE OFÍCIO (art. 654, § 2º, CPP), para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração (Processo nº 0031149-58.2025.8.17.9000), determinando que a 4ª Câmara Criminal do TJPE profira nova decisão, enfrentando expressamente a contradição lógica apontada e os limites constitucionais da Súmula 662/STJ" (e-STJ fl. 8).

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 180/181).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de habeas corpus (e-STJ fls. 204/209).

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega que foi aplicada "*a Súmula 691/STF — que veda habeas corpus dirigido a tribunal superior enquanto ainda não julgado definitivamente o HC pelo tribunal imediatamente inferior — sem enfrentar a questão de fundo: se as preliminares foram rejeitadas pelo juízo a quo sem qualquer fundamentação concreta, a supressão de instância não é o obstáculo processual prevalente*". Afirma que "*a flagrante ilegalidade, documentada nos próprios autos de Ipojuca, sobrepõe-se ao verbete sumular, conforme consolidada jurisprudência do próprio STJ e do STF*" (e-STJ fl. 229).

Sustenta que "*o art. 315 do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), impõe que a decisão que mantém ou decreta prisão preventiva seja fundamentada em fatos concretos e individualizados, sendo vedada a utilização de expressões genéricas ou de reprodução da letra da lei*", mas, no caso, "*a decisão não indicou: (i) qual fato concreto justificava a manutenção da prisão; (ii) por que cada uma das alegações preliminares era improcedente; (iii) qual o nexo entre a conduta imputada e os fundamentos da prisão preventiva*" (e-STJ fl. 231).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja dado provimento ao recurso pelo colegiado para que se reconheça a "*flagrante ilegalidade decorrente da rejeição de preliminares pelo Juízo da Vara Criminal de Ipojuca sem fundamentação concreta nos autos 0002237-43.2025.8.17.2730, com a anulação da decisão que rejeitou as preliminares e determinação de novo exame, com a devida motivação exigida pelo art. 315 do CPP*", ou, subsidiariamente, seja revogada a "*prisão preventiva de Osnir Candido Urbano, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), até que o Juízo a quo apresente fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da custódia*" (e-STJ fl. 233).

É o relatório.

VOTO

O recurso não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Documento eletrônico VDA58129757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:39
Código de Controle do Documento: 169f5460-00a0-4a4d-9cae-84d91663383b

Na decisão agravada, não se conheceu do *habeas corpus* diante da notícia de que a defesa interpôs recurso especial contra o acórdão no qual o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo em Execução n. 0031149-58.2025.8.17.9000, mesmo provimento judicial impugnado no presente *writ*.

Destacou-se, assim, a inadmissibilidade da tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* impetrados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

Contudo, nas razões do agravo regimental, o recorrente não expôs nenhuma argumentação quanto a tal óbice, limitando-se a afirmar que deve ser superado o entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF, que não foi mencionada na decisão agravada e não condiz com a realidade dos autos.

Ademais, o pedido de revogação da prisão preventiva está dissociado do pleito formulado inicialmente no *habeas corpus*, que se limita a atacar a decisão que determinou a permanência do apenado no sistema penitenciário federal.

Desse modo, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente o fundamento da decisão agravada.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o seu conhecimento.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente o fundamento do decisório agravado, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.***
>
> *Dispositivos relevantes citados:*
>
> *Não há dispositivos específicos citados no documento.*

Documento eletrônico VDA58129757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:39
Código de Controle do Documento: 169f5460-00a0-4a4d-9cae-84d91663383b

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 856.582/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.

(AgRg no HC n. 1.073.023/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por consubstanciar mera reiteração de writ anteriormente apreciado (HC n. 1.064.378/MG) e pela ausência de flagrante constrangimento ilegal nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias.

2. O agravante alega que não houve exame de mérito pelo Tribunal de origem, sustenta a permanência de medida cautelar de monitoração eletrônica sem reavaliação concreta de sua necessidade, afirma inexistir descumprimento das cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração originária, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à caracterização do writ como mera reiteração de habeas corpus anteriormente julgado e à inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ordem de ofício.

5. ***A ausência de insurgência dirigida à ratio decidendi da decisão agravada, que destacou a vedação à atuação em indevida supressão de instância e a falta de ilegalidade manifesta, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.***

6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, mantém-se o não conhecimento da insurgência recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

(PET no HC n. 1.070.258/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:39
Código de Controle do Documento: 169f5460-00a0-4a4d-9cae-84d91663383b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.939 / PE

Número Registro: 2026/0141638-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00311495820258179000 10065015620258174001 311495820258179000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADOS	: MARCOS AUGUSTO DE MORAIS CALADO - PE015096
	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: OSNIR CANDIDO URBANO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSNIR CANDIDO URBANO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS AUGUSTO DE MORAIS CALADO - PE015096
	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59021259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:30
Código de Controle do Documento: 5976556a-9e70-4120-9840-ccee3520d1bf

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:30
Código de Controle do Documento: 5976556a-9e70-4120-9840-ccee3520d1bf